



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185972/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 443/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Inajá. Exercício de 2020. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas, sem prejuízo de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Inajá, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleber Geraldo da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.994.460,26.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
302250/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	98/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
265359/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	345/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
636334/20	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			
191014/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	29/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
258500/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	263/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4733/21 (peça 8), apontou as seguintes irregularidades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (4) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (5) ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Intimado, o gestor municipal apresentou contraditório (peças 13-15).

Oportunizado nova manifestação, em razão da constatação de novas irregularidades na Instrução nº 174/23-CGM (peça 16), foram apresentados documentos e informações complementares (peças 22-25).

Em análise conclusiva, a CGM (Instrução 2865/23 – peça 27) opinou pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multas, conforme quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 53, § 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	CLEBER GERALDO DA SILVA	037.233.919-07	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 564/23-4PC (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, a CGM constatou que o envio de documentos ocorreu em 07/05/2021, fora do prazo de 30/04/2021.

Da análise das razões de contraditório, observa-se que as justificativas do Município não demonstraram a ocorrência de motivo de força maior.

A respeito da questão, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, o atraso de 7 dias é passível de ressalva, com aplicação de multa administrativa ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em relação ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, a unidade técnica apontou que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi assinado pela maioria absoluta dos membros com a respectiva identificação, tendo sido enviado apenas um quadro com a assinatura dos membros do Conselho em folha avulsa (peça 13), não sendo localizado o documento na sua íntegra.

Resta mantida, portanto, a restrição quanto ao item.

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, foi constatado déficit acumulado no montante de R\$ 1.725.866,64, correspondente a 11,72% das receitas arrecadadas no exercício.

Conforme observou a unidade técnica, apesar do gestor relatar a ocorrência da pandemia da COVID-19 e destacar que os maiores gastos foram com despesas na saúde, a aplicação na área de saúde em percentual superior ao mínimo exigido, não o exime da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público, sendo o percentual mínimo de aplicação exigido apenas para evitar que essa área tenha seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público, não podendo, portanto ser deduzido do cálculo.

Sobre esta questão, a LRF estabelece, em seu art. 9º, que, quando for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes devem promover, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

Em conformidade com o opinativo técnico, mantém-se a restrição.

Sobre a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas, o último documento emitido encontra-se com a data de validade expirada em 24/04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Em consulta ao CADPREV, refeita em 24/08/2023, observou-se que a entidade apresenta as seguintes pendências:

Município de Inajá - PR

Ente Federado: Município de Inajá - PR

CNPJ Principal: 76.970.318/0001-67

Último CRP: Nº 987601-108956, emitido em 26/10/2012. Esteve vigente até 24/04/2013

Data Pesquisa: 24/08/2023

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Irregular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Irregular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Irregular
Atendimento à Secretaria de Previdência		Irregular
Caráter contributivo - Repasse		Irregular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Portanto, considerando que a situação de irregularidade persiste até o momento, acompanhando a manifestação técnica, entendo que a restrição deverá ser mantida também quanto a este item.

Sobre a ausência de encaminhamento de lei que formalize a opção escolhida para equacionamento do déficit, a lei encaminhada (Lei nº 1185/2021, de 01 de setembro de 2021) dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do RPPS de Inajá para o exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Conforme observou a unidade técnica, deveria ter sido juntado aos autos legislação que dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico aplicável ao exercício de 2020, ou seja, sobre o aporte que deveria ser pago no exercício em exame, permanecendo a irregularidade.

Da mesma forma, em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, resta mantida a restrição.

De acordo com a informação contida no Laudo Atuarial do exercício de 2021(peça 25), o aporte para amortização do déficit atuarial devido no exercício de 2020 é de R\$ 845.233,70. No entanto, em 2020 foi empenhado e liquidado apenas o montante de R\$ 536.915,70 a título de aporte, não tendo sido paga nenhuma parcela no exercício.

A esse respeito, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º, autorizou a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios aos respectivos RPPS com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal específica. Conforme disposto na Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816/2020, a lei municipal autorizando a suspensão poderia também autorizar que as contribuições suspensas fossem objeto de parcelamento, o qual deveria ser formalizado até 31/01/2021. Entretanto, no caso em exame, apesar das contribuições não terem sido quitadas em 2020, não foi comprovada a autorização mediante lei para suspensão dos pagamentos das contribuições ou que estas foram parceladas.

Por fim, não foi apresentada manifestação específica quanto à restrição relacionada às obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

De acordo com a instrução técnica, o município apresentou saldo financeiro negativo no encerramento de mandato no grupo de fontes de Recursos Ordinários/Livres, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	2.837.994,66	4.279.717,28	189.520,66	1.312.456,36	0,00	-2.943.699,64
Transferências do FUNDEB	328.518,92	204.108,08	0,00	0,00	0,00	124.410,84
Alienação de Bens	296.713,34	248.470,11	0,00	0,00	0,00	48.243,23
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	533.197,04	0,00	0,00	0,00	0,00	533.197,04
Outras Origens	493.472,68	171.011,45	0,00	0,00	0,00	322.461,23
Totais	4.489.896,64	4.903.306,92	189.520,66	1.312.456,36	0,00	-1.915.387,30

Assim, respaldado no opinativo técnico, entendo que a irregularidade deve ser mantida também quanto a este apontamento.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I¹, e 16, inciso III, alínea “b”², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Inajá, exercício de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (3) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (4) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (5) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pela imposição de ressalva em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

III) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão das irregularidades descritas no item I;

IV) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas

V) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

⁴ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Inajá, exercício de 2020, em razão dos seguintes apontamentos: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (2) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (3) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (4) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar; (5) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (6) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II- impor a ressalva em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão das irregularidades descritas no item I;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ ao Senhor Cleber Geraldo da Silva, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”